



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 048/2025/LEG

PROCEDÊNCIA: Ver.ª Manoela Couto

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação de pontos para divulgação do trabalho de proteção à mulher e para recebimento de denúncias de violência contra a mulher em grandes eventos no município de Uruguaiana.”.

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 048/2025/LEG, de autoria da Ver.ª Manoela Couto, que

“Dispõe sobre a criação de pontos para divulgação do trabalho de proteção à mulher e para recebimento de denúncias de violência contra a mulher em grandes eventos no município de Uruguaiana.

II – Análise

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador com a iniciativa de instituir pontos de divulgação do trabalho de proteção à mulher e espaços destinados ao recebimento de denúncias de violência contra a mulher durante a realização de grandes eventos no Município de Uruguaiana. A iniciativa visa ampliar a visibilidade das políticas públicas de combate à violência de gênero, bem como oferecer um canal de acolhimento e encaminhamento imediato para vítimas em situação de vulnerabilidade.

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, inc. I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e legalidade o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e tampouco a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
PadoVan
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade** e **juricidade** do Projeto de Lei nº. 048/2025/LEG

No que tange à regimentalidade do projeto de lei e modificações propostas, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº. 048/2025/LEG

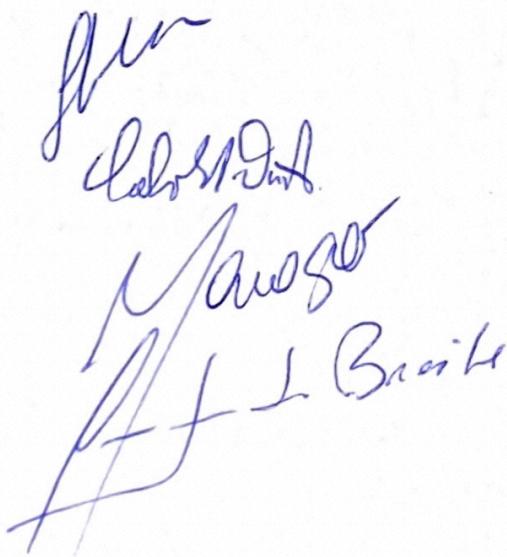
III – Voto do Relator

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 048/2025/LEG, revestem-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2025.


Ver. Bispo Padovan.
Relator.

De acordo:



Contrário: